

DECISÃO N° 1661813, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.187637/2016-64

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 2032570/16-3

Expediente do Recurso n.: 2193579/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 43), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

A empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada por descumprir os itens 2, 3, 4, 9, 16, 20 e 21 da Notificação nº 148/2190310, de 18 de maio de 2016. No processo, consta a mencionada Notificação, seguida da anotação manuscrita: "Cumprimento Parcial das Exigências Contidas na Notificação nº 148/2190310. Os itens não cumpridos foram os de números 2, 3, 4, 9, 16, 20 e 21." (fls. 5 a 7). Há ainda uma solicitação da empresa para para prorrogação do prazo, o que teria sido autorizado por mais dez dias. E isso é tudo.

Destaca-se que não há outros elementos probatórios, nem mesmo a descrição pormenorizada na manifestação da área autuante acerca dos itens descumpridos da notificação. Ao contrário, a manifestação se limita a relatar que que, em 18 de maio de 2016 a embarcação foi inspecionada para fins de

emissão do Certificado Sanitário da Embarcação, o que gerou as 26 exigências descritas na Notificação.

Dessa forma, surgem algumas dúvidas sobre as circunstâncias nas quais ocorreu a autuação. Por exemplo, como foi feita a análise do cumprimento da Notificação? O NAVIO CAMPOS CONTENDER foi reinspecionado? Se sim, foi lavrado termo de inspeção descrevendo a situação no qual se encontrava a embarcação após a notificação? Se foi elaborado o termo, por que ele não foi juntado ao processo? Por outro lado, teria a análise do cumprimento da notificação sido meramente documental? Se sim, onde estão os documentos apresentados pela empresa? Como foi feita a constatação de que a autuada cumpriu os outros 19 itens da Notificação? No que se respalda a afirmação de que a autuada não cumpriu os itens 2, 3, 4, 9, 16, 20 e 21 da Notificação? A empresa simplesmente ignorou a Notificação ou ela apresentou documentos que foram considerados insuficientes?

Tais dúvidas são intensificadas após o recurso da autuada, que alega ter cumprido rigorosamente todos os itens exigidos na notificação. Apresentou, inclusive, documentação para respaldar suas afirmações.

Visando esclarecer as dúvidas levantadas acima, além de averiguar a procedência das alegações da autuada, foi enviado o DESPACHO Nº 568/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 45). A resposta da Coordenação Regional de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Rio de Janeiro (CRPAF-RJ) não trouxe maiores elucidacões sobre o caso. Afirmou que o servidor autuante não estava mais disponível para responder a demanda, de modo que as considerações com base no processo e no AIS. Disse que, com base na manifestação do servidor, não houve cumprimento dos itens da notificação. (DESPACHO Nº 302/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fl. 46)

Veja bem, um dos desdobramentos lógicos do princípio do devido processo legal é o imperativo de que os autos condenatórios, sejam físicos ou digitais, devem estar robustos, principalmente do ponto de vista probatório. Assim, mesmo se passando vários anos, qualquer pessoa que folhear os autos poderá ter a mesma descrição fática. O entendimento jurídico pode variar, mas a situação fática estará demonstrada.

Percebe-se que a própria área autuante, ao ter acesso ao processo, limita-se a apontar que, se o servidor autuante afirmou, então os itens da notificação não devem ter sido

cumpridos.

Com a máxima vênia, discordo da área autuante. Noto que a autuada de fato trouxe elementos suficientes para contestar a alegação do servidor autuante de que houve o descumprimento da legislação. O recurso veio acompanhado de diversos documentos que pelo menos levantam dúvidas acerca da autuação. Nesse caso, a autoridade julgadora deve confrontar o sucinto relato do servidor autuante - que tem mera presunção relativa de veracidade - com documentos robustos apresentados pela autuada.

Por fim, deve-se ressaltar a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos não significa - e nem pode significar - uma escusa total da Administração Pública em produzir provas das suas alegações. De fato, há situações em que a produção de provas é extremamente difícil, como no caso de desacato, prevalecendo os fatos narrados pelo servidor autuante. Contudo, no presente caso, era factível a produção de provas por parte do fiscal sanitário, instruindo o processo com termos ou notificações emitidas, fotos ou as documentações juntadas pela autuada.

Dessa feita, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*, não há como subsistir a autuação feita à BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA haja vista a insuficiência de provas.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude insuficiência de provas, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 19/11/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 22/11/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1661813** e o código CRC **6DAC7F46**.
